



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1029874-20.2023.8.26.0224/50002, da Comarca de Guarulhos, sendo Agravante(s) Wsm Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4397-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1029874-20.2023.8.26.0224/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: WSM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão sobre a incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte, no leading case ARE nº 1.255.885/MS – TEMA 1099.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno (fls. 1/7 - 50002) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE nº 1.255.885/MS.

Alegou a agravante, em síntese, que para fins de incidência do ICMS deve prevalecer a circulação de mercadorias caracterizada pela transferência de titularidade do bem, de modo que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte, ainda que a “origem e o destino estejam em jurisdições territoriais distintas”, não configura ato de mercancia, descaracterizando o fato gerador de tributo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE nº 1.255.885/MS (Tema 1099) do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, na medida em que, no julgamento do ARE nº 1.255.885/MS, restou definida a questão sobre a não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 49, de relatoria do Ministro Edson Fachin, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Norte, em face dos arts. 11, §3º, II; 12, I, in fine; e 13, §4º, da Lei Complementar 87/1996, restou decidido, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que segue transcrito (Ata de Julgamento Publicada no DJE de 29.04.2021):

(...)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração o Pretório Excelso decidiu o seguinte (Ata de Julgamento Publicada no DJE de 02.05.2023):

(...)

No caso sub judice, o ajuizamento da ação ocorreu aos 23.06.2023, logo, após a publicação da ata de julgamento da decisão de mérito na ADC nº 49, na qual se reconheceu a inconstitucionalidade das normas que lastreiam tal espécie de exação, o que afasta o caso concreto da ressalva à modulação fixada pelo E. STF. Dentro desse contexto, de rigor a incidência de ICMS. (fls. 280/282 – Grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Assim, inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos fica mantida a decisão.

Ademais, observe-se que a ausência de trânsito em julgado ou a pendência de julgamento de embargos de declaração nos quais se busque a modulação dos efeitos de decisão de mérito proferida pela Suprema Corte sob a sistemática de repercussão geral não inviabiliza o imediato julgamento conjunto de causas com controvérsias idênticas (ARE 1199721 AgR-ED, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2019).

Acerca da pendência de julgamento de embargos de declaração na ADC nº 49, o Plenário do C. STF modulou os efeitos da decisão, a fim de que tenha eficácia pró-futuro, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2024, mas ressaltou **os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29/04/21)**.

Como a presente mandado de segurança foi impetrado em 23/06/23, após o marco temporal fixado pelo STF, constata-se que o v. acórdão da Turma Julgadora está em perfeita consonância com a modulação de efeitos da ADC 49.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)